



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

PROJETO DE LEI N. 315/2020

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

CRIA mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 22 de julho de 2020, o ilustre Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei de nº. 315/2020, que cria mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes para análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:55:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:12

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

A proposta do eminente Deputado Felipe Souza visa criar mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz, por meio da disponibilização, no sítio eletrônico da concessionária respectiva, de canal específico para que o consumidor possa exercer os seus direitos no que tange à fatura impugnada.

Trata-se, portanto, de regra estadual que amplia direito do consumidor, não se vislumbrando, no caso, ofensa à competência privativa da União nem ao pacto federativo. Em outros termos, o tema corresponde diretamente à proteção dos direitos do consumidor, vez que tem por escopo apenas assegurar o direito dos consumidores à contestar valores cobrados erroneamente.

Sob esse prisma, a CRFB/1988, em seu art. 24, V e VIII, estabeleceu a competência legislativa concorrente para tratar da matéria, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - **produção e consumo**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim, verifica-se que a competência estadual, no presente caso, é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, o que se concretizou por meio da edição da Lei Federal n. 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Destarte, a proposição em análise objetiva garantir aos cidadãos amazonenses a efetividade dos direitos já previstos no referido Código consumerista (Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:55:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:12

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5204DFA4000561A6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além disso, a CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXII², atribuiu ao Estado competência para promover a defesa do consumidor. Portanto, é fácil observar que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a, dentro dos limites constitucionais.

Esse direito, aliás, consiste não só em uma prerrogativa individual do cidadão, mas em um direito da coletividade, prevalecendo o interesse geral ao individual. Por isso, o direito que visa tutelar os direitos dos consumidores é norma de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito.

Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado³ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

³ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e** Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, do Titulo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:55:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:12

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 315/2020.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator

Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto. **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:55:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 15/03/2021 15:07:56

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/03/2021 15:50:12

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 15/03/2021 16:26:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5204DFA4000561A6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

